

AO
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
Att. SR. PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2024

IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.928.256/0001-78, com sede na Rodovia ImPLY Tecnologia, n.º 1111 (Rodovia 287, Km 105), bairro Renascença, Santa Cruz do Sul/RS, CEP: 96.815-911, na qualidade de licitante, no processo licitatório em epígrafe, com fulcro no item 9.3 do Anexo III do edital, apresenta:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela licitante CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.961.547/0001-68 para fins de manter a CORRETA DECISÃO ADMINISTRATIVA que ensejou sua INABILITAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO AO NÃO CUMPRIR COM A REGRA DO ITEM 8.7.1.1 – TERMO DE REFERÊNCIA – COM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE abaixo do mínimo exigido no instrumento convocatório.

II – DO MÉRITO

Em suma o recurso administrativo da licitante CRW em relação a decisão de sua inabilitação do certame contempla:

“Embora o índice de Liquidez Corrente **esteja ligeiramente abaixo do exigido**, demonstrou-se que essa situação decorre da própria natureza do negócio, em que grande parte do ativo é imobilizado, sem impactar negativamente a saúde financeira da empresa ou sua capacidade de executar integralmente o contrato. **Ademais, a análise de licitações similares reforça que critérios menos restritivos podem ser adotados sem comprometer a competitividade ou a execução do objeto. A aplicação rigorosa dos índices financeiros** neste caso acaba limitando desnecessariamente a participação de empresas qualificadas, em desacordo com os princípios da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” (grifo nosso)

De forma incontroversa a recorrente admite que NÃO CUMPRIU COM A REGRA DO EDITAL:

Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:
Liquidez Geral, igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero);
Liquidez Corrente, igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero);

A DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO MERECE REFORMA, seja pela correta fundamentação contida no edital, seja pelos próprios argumentos da recorrente que ADMITE NÃO CUMPRIR A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O índice de liquidez corrente tem a premissa de comprovar que a empresa é saudável para cumprir todas suas obrigações financeiras com seus ativos. No caso a licitante NÃO POSSUI COMPROVADAMENTE saúde financeira, o que retrata na insegurança jurídica da própria administração e interesse público em contratar com empresa que possui MAIS DÍVIDAS DO QUE PODE PAGAR.

O presente processo licitatório é regido pelas regras do Decreto Municipal nº 15.050/2023 e da Lei nº 14.133/2021, sendo que no artigo 5º é estabelecido que as premissas a serem observados nos processos licitatórios são legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo.

No mesmo bojo o pedido da recorrente é uma tentativa de BURLA E ILEGALIDADE A LEI DE LICITAÇÕES, pois EXPRESSAMENTE O ARTIGO 9º ASSIM PREVÊ:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

Sendo assim o pedido da recorrente afronta diretamente os preceitos licitatórios que determina expressamente

Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:
Liquidez Geral, igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero);
Liquidez Corrente, igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero);

Do mesmo modo, a interpretação de regras neste momento do certame não pode ser considerado, haja vista que no edital é previsto no item 4 que o licitante concorda e atende as condições do edital:

4. DECLARAÇÕES

4.1. Ao participar deste certame, o fornecedor concorda, tacitamente, com as declarações arroladas neste item, sendo desnecessária a apresentação dessas declarações por escrito.

4.1.1. Estou ciente, concordo e atendo a todas as condições do Edital e seus anexos;

III - DOS PEDIDOS

Deste modo, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia entre os licitantes e respeito e instrumento convocatório (edital) – artigo 9º e item 4 do edital, requer-se QUE SEJA NEGADO O RECURSO ADMINISTRATIVO da licitante CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.961.547/0001-68 para fins de MANTER A CORRETA DECISÃO ADMINISTRATIVA que ensejou sua INABILITAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO AO NÃO CUMPRIR COM A REGRA DO ITEM 8.7.1.1 – TERMO DE REFERÊNCIA – COM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE.

É o que se requer em respeito aos princípios da imparcialidade e isonomia dos licitantes que cumpriram tais regras.

Santa Cruz do Sul/RS, 10 de setembro de 2024.

TIRONI
PAZ
ORTIZ:485
14144049

Assinado de forma
digital por TIRONI
PAZ
ORTIZ:48514144049
Dados: 2024.09.10
16:38:41 -03'00'

TIRONI PAZ ORTIZ
CPF nº 485.141.440-49
SÓCIO ADMINISTRADOR/DIRETOR PRESIDENTE
IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 14.928.256/0001-78

14.928.256/0001-78
IE: 108/0174505
IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Rodovia ImPLY Tecnologia, 1.111 RST 287 KM 105
CEP: 96815-911 - Renascença
Santa Cruz do Sul - RS